

05-12

EXPEDIENTE DO DIA



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCG/N.º 068/01

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 5 / 12 / 2001

Secretaria Legislativa



João Pessoa, 05 de Dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 024/01, que "Autoriza, com vistas ao disposto no §2º, do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos suplementares, mediante anulação de dotações orçamentárias para assegurar a execução de programas e despesas continuadas de absoluta prioridade para o Estado, e dá outras providências"

Renovando votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA

Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

DE ORDEM, D'SECRETARIA
LEGISLATIVA PARA CONHE-
CIMENTO E PROVIDENCIA.
J. PESSOA, 05. 12. 2001

EN. GAB. DA LEGISLATIVA

PARAÍBA
AUSTERIDADE E DESENVOLVIMENTO

Mensagem nº 024/2001

João Pessoa, 05 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente

Honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa o Projeto de Lei anexo, solicitando autorização para abertura de créditos suplementares, ao orçamento do corrente exercício, até o limite de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), destinados à cobertura de programas e despesas de caráter continuado, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias não utilizadas ou não utilizáveis em 2.001, devendo atingir o montante global, para o corrente exercício, de R\$ 2.138.601.218,66 (dois bilhões, cento e trinta e oito milhões, seiscentos e um mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

O elenco de programas e despesas continuadas que se pretende suplementar consta do quadro demonstrativo referido no art. 1º, do presente Projeto de Lei, tratando-se, como pode ser aquilatado pelos ilustres membros desse Poder, de despesas operacionais imprescindíveis, representando compromissos incontornáveis do Governo.

Exmo. Sr.

Deputado **GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA**

Presidente da Assembléia Legislativa

Praça João Pessoa – Centro

NESTA





**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Para cobertura dos créditos que vierem a ser autorizados por este Projeto, serão utilizados os saldos de dotações disponíveis, apurados no último dia útil do exercício em curso, procedendo-se à sua anulação parcial ou total, de acordo com o permissivo constante dos artigos 42, 43, § 1º, III, e 46, da Lei Federal nº 4.320/64, observado, ainda, o art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face da inadiável necessidade de cumprir as obrigações a que se referem as despesas objeto desta proposição, venho solicitar urgência na tramitação da matéria, nos termos do Art. 64, §1º, da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 734/01



Autoriza, com vistas ao disposto no § 2º, do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos suplementares, mediante anulação de dotações orçamentárias, para assegurar a execução de programas e despesas continuadas de absoluta prioridade para o Estado, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo do Estado assegurará cobertura orçamentária integral aos Programas, abaixo indicados, para realização de despesas obrigatórias e continuadas, pelos seus correspondentes valores totais para o exercício de 2001:

CÓDIGO	PROGRAMAS	VALOR – R\$
0000	✓ Operações Especiais	1.242.845.852,16
5001	✓ Apoio Administrativo	593.271.592,49
5103	✓ Defesa dos Interesses Sociais	27.546.390,00
5139	✓ Educação para Todos	207.132.807,01
5167	✓ Gestão da Política de Educação	67.804.577,00
TOTAL		2.138.601.218,66

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei consideram-se despesas obrigatórias e continuadas as inerentes a:



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



I – Pessoal e encargos sociais, conforme definido no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 6.917, de 18 de julho de 2000 – LDO para 2001;

II – Juros, encargos e amortizações da dívida, conforme definido nos incisos II e VII, do art. 5º, da Lei nº 6.917, de 18 de julho de 2000 – LDO para 2001; e

III – Transferências Constitucionais a Municípios e demais transferências instituídas em lei, conforme definido no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 6.917, de 18 de julho de 2000 – LDO para 2001.

Art. 2º - Para os fins do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o montante de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), acima do limite fixado no art. 9º, da Lei nº 6.955, de 16.01.2001 (LOA).

Art. 3º - Até o valor total indicado no artigo 1º, e respeitados os limites inerentes aos programas e despesas descritos no mesmo artigo, o Poder de Executivo assegurará cobertura aos créditos abertos através de anulações parciais ou totais das dotações orçamentárias, disponíveis em 29 de dezembro de 2001, a seguir enumeradas:

- a) não utilizadas total ou parcialmente que não correspondam a despesas obrigatórias e continuadas, salvo se a suplementação destinar-se a despesas da mesma natureza, alocados nos mesmos programas discriminados no art. 1º desta Lei;
- b) não utilizadas total ou parcialmente, alocados em programas diversos daqueles indicados no art. 1º, segundo projetos e atividades dos poderes e órgãos componentes da administração direta do Estado para este exercício.



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**

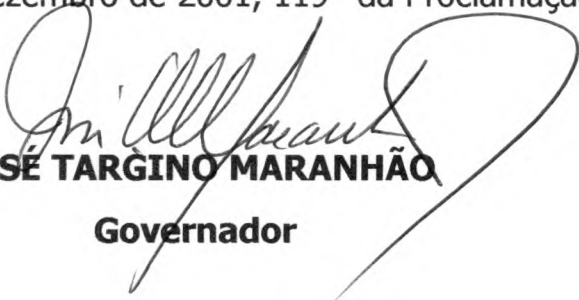


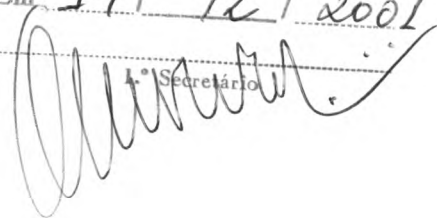
Art. 4º - Os decretos de abertura dos créditos suplementares ora autorizados explicitarão as dotações a serem anuladas e os programas e despesas continuadas para os quais serão transferidos os valores daquelas dotações, observado o disposto nos artigos 42, 43, § 1º, III, e 46 da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim o § 2º, art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, de dezembro de 2001, 119º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Aprovado em UNICO Turno
Em 19 / 12 / 2001

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 334 sob o nº 334/01
Em 05/12/2001

P/ Falcão
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/12/2001

P/ Falcão
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06/12/2001.

P/ Falcão
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/12/2001

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Deputado Falcão
Em 10/12/2001

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2001

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Pagina (s).
Em ____/____/2001.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2001.

Assessor

Proj. de Lei
nº 2734/01
84
D
Paraná



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 734/2001

**Autoriza com vistas ao disposto no
Parágrafo 2º do Art. 9º da Lei de
Responsabilidade Fiscal, a abertura
de crédito suplementar mediante
anulação e dotações orçamentárias,
para assegurar a execução de
programas e despesas continuadas
de absoluta prioridade para o
Estado, e dá outras providências.**

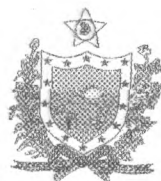
Autor : GOVERNADOR DO ESTADO
Relator : Dep. VITAL FILHO

PARECER Nº 672/01

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 734/2001, da lavra do Chefe do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa através do Ofício GS/GCG/ Nº 068/2001, Mensagem nº 024/2001, que "Autoriza, com vistas ao disposto no § 2º, do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos suplementares, mediante anulação de dotações orçamentárias para assegurar a execução de programas e despesas continuadas de absoluta prioridade para o Estado, e dá outras providências.

É o Relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 734/2001

II - VOTO DO RELATOR

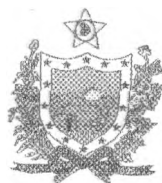
Ao tramitar nesta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, a matéria em epígrafe foi devidamente analisada, levando-se em conta os parâmetros expostos pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, no que se refere a abertura de créditos suplementares ao orçamento do corrente exercício, até o limite de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), os quais destinam-se à cobertura de programas essenciais e despesas de caráter continuado, mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias utilizadas ou não utilizáveis em 2.001, devendo no seu total, para o corrente exercício, atingir o valor total de R\$ 2.138.601.218,66 (dois bilhões, cento e trinta e oito milhões, seiscentos e um mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

A nível constitucional, nenhum óbice se apresenta a aprovação de tão importante projeto, visto que, para a cobertura dos créditos que vierem a ser autorizados por esta matéria serão utilizados os saldos de dotações disponíveis, apuradas no último dia útil do exercício em curso, procedendo-se à sua anulação parcial ou total, de acordo com o permissivo constante dos artigos 42, 43, § 1º, III, e 46, da Lei federal nº 4.320/64, observado ainda, o art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alem do que, o elenco de programas e despesas continuadas, os quais se pretende suplementar, consta do quadro demonstrativo referido no art. 1º do presente Projeto de Lei, pelo que se pode compreender, e ser aquilatado pelos meus ilustres pares, que tratam-se de despesas operacionais imprescindíveis, representando compromissos incontornáveis do Governo Estadual.

Com efeito, em face da inadiável necessidade de cumprir as obrigações a que se referem as despesas objeto desta matéria, a mesma, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Estadual, tramita em regime de urgência, e entendendo que a matéria em exame não carecendo de maiores indagações, é por conseguinte legítima sob todos os aspectos, opino pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do

Vital



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 734/2001

Projeto de Lei nº 734/2001, nada obstaculizando a sua aprovação, conclamando assim a meus colegas parlamentares que votem favoravelmente, aprovando a propositura tal como se encontra redigida.

É o Voto.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2001.

Dep. VITAL FILHO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Relator, pela sua aprovação na forma original.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2001.

Dep. OLENKA MARANHÃO
Presidente

Dep. JOÃO PAULO
Vice-Presidente

Dep. VITAL FILHO
Relator

Dep. DIACI BRASILEIRO
Membro

Dep. LUIZ COUTO
MEMBRO

Dep. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 12/12/01

DEPUTADO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 12/12/01

DEPUTADO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 12/12/01

DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 734/2001

Designo como Relator
o Deputado Orlando Maranhão
Em 12 / 12 / 2001
[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 734/2001

Autoriza com vistas ao disposto no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de crédito suplementar mediante anulação e dotações orçamentárias, para assegurar a execução de programas e despesas continuadas de absoluta prioridade para o Estado, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado
RELATORA: Dep. Olenka Maranhão

PARECER 102 045/2001

RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para se pronunciar sobre o Projeto de Lei Nº 734/2001, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que pretende autorizar com vistas ao disposto no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de crédito suplementar mediante anulação e dotações orçamentárias, para assegurar a execução de programas e despesas continuadas de absoluta prioridade para o Estado, e dá outras providências.

A matéria obteve parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitido pelo Relator Deputado Vital Filho adotado idêntico posicionamento pelos Senhores Deputados: Olenka Maranhão; João da Penha e Djaci Brasileiro, tendo recebido voto contrário dos senhores parlamentares João Fernandes; Sargento Dênis e Zenóbio Toscano.

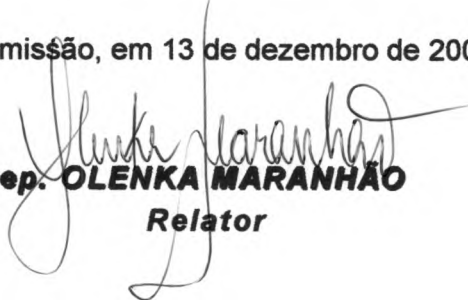
VOTO DO RELATOR

Designada para analisar os aspectos orçamentários e financeiros envolvidos na matéria, entendo preliminarmente que o mérito contido neste importante projeto, especificamente, quanto o seu alcance social é inegável, a cobertura orçamentária desses programas representa despesas operacionais imprescindíveis, representando compromissos incontornáveis do Governo Estadual para com a sociedade.

Portanto, diante de tais considerações, a matéria tecnicamente tramita nesta Casa Legislativa obedecendo às normas pertinentes, indicando os programas que terão cobertura orçamentária abrangendo as despesas obrigatórias e continuadas de absoluta prioridade para o Estado da Paraíba as quais se pretende suplementar.

Desta forma, tratando-se de matéria de relevante interesse público, expresso meu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 734/2001.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.


Dep. OLENKA MARANHÃO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora Deputada Olenka Maranhão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 734/2001.

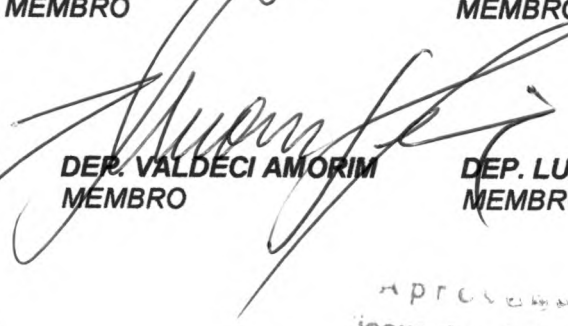
Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.


DEP. FRANCISCA MOTA
PRESIDENTE


DEP. ESTEFANIA MAROJA
MEMBRO

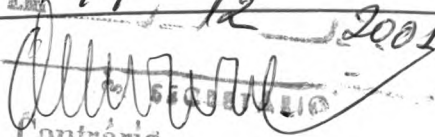
DEP. SOCORRO MARQUES
MEMBRO


DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATORA


DEP. VALDECI AMORIM
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

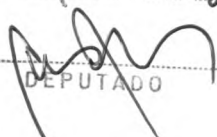
DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

APROVADO
Comissão Unificada
Em 19/12/2001


Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

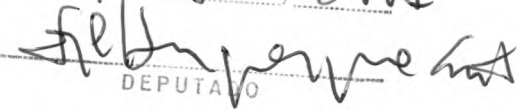
Em, 17/12/2001


DEPUTADO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em, 17/12/2001


DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 109/2001

João Pessoa, 19 de dezembro de 2001

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 734/2001, de sua autoria, que "Autoriza, com vista ao disposto no § 2º, do art. 9º, da lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos suplementares, mediante anulação de dotações orçamentárias, para assegurar a execução de programas e despesas continuadas de absoluta prioridade para o Estado, e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVASIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTOGRÁFO Nº 108/01
PROJETO DE LEI Nº734 /01

Autoriza, com vistas ao disposto no § 2º, do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos suplementares, mediante anulação de dotações orçamentárias, para assegurar a execução de programas e despesas continuadas de absoluta prioridade para o Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º O Poder Executivo do Estado assegurará cobertura orçamentária integral aos Programas, abaixo indicados, para realização de despesas obrigatórias e continuadas, pelos seus correspondentes valores totais para o exercício de 2001.

CÓDIGO	PROGRAMAS	VALOR – R\$
0000	✓ Operações Especiais	1.242.845.852,16
5001	✓ Apoio Administrativo	593.271.592,49
5103	✓ Defesa dos Interesses Sociais	27.546.390,00
5139	✓ Educação para Todos	207.132.807,01
5167	✓ Gestão da Política de Educação	67.804.577,00
	TOTAL	2.138.601.218,66

Parágrafo único – Para efeito desta Lei consideram-se despesas obrigatórias e continuadas as inerentes a:

I – Pessoal e encargos sociais, conforme definido no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 6.917, de 18 de julho de 2000 – LDO para 2001;

II – Juros, encargos e amortizações da dívida, conforme definido nos incisos II e VII, do art. 5º, da Lei nº 6.917, de 18 de julho de 2000 – LDO para 2001; e

III – Transferências Constitucionais a Municípios e demais transferências instituídas em lei, conforme definido no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 6.917, de 18 de julho de 2000 – LDO para 2001.

Art. 2º Para os fins do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o montante de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), acima do limite fixado no art. 9º, da Lei nº 6.955, de 16.01.2001 (LOA).

Art. 3º Até o valor total indicado no artigo 1º, e respeitados os limites inerentes aos programas e despesas descritos no mesmo artigo, o Poder Executivo assegurará cobertura aos créditos abertos através de anulações parciais ou totais das dotações orçamentárias, disponíveis em 29 de dezembro de 2001, a seguir enumeradas:

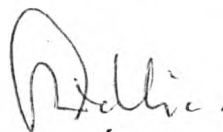
- a) não utilizadas total ou parcialmente que não correspondam a despesas obrigatórias e continuadas, salvo se a suplementação destinar-se a despesas da mesma natureza, alocados nos mesmos programas discriminados no art. 1º desta Lei;
- b) não utilizadas total ou parcialmente, alocados em programas diversos daqueles indicados no art. 1º, segundo projetos e atividades dos poderes e órgãos componentes da administração direta do Estado para este exercício.

Art. 4º Os decretos de abertura dos créditos suplementares ora autorizados explicitarão as dotações a serem anuladas e os programas e despesas continuadas para os quais serão transferidos os valores daquelas dotações, observado o disposto nos artigos 42, 43, § 1º, III, e 46 da lei Federal nº 4.320/64, bem assim o § 2º, art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de dezembro de 2001.


GERVÁSIO MAIA
Presidente